

**RESOLUÇÃO Nº 351, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004**

Autoriza a COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte nas navegações de longo curso e de cabotagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000159/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 124ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA., CNPJ nº 58.130.873/0001-07, com sede na Rua Marechal Câmara nº 160, salas 813 e 814, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, RJ, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte nas navegações de longo curso e de cabotagem, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a OMINIUM TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário e marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000057/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 124ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OMINIUM TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 06.007.189/0001-20, com sede na Travessa Alexandre Ferreira nº 15, sala 202, Parte, Rio Bonito, RJ, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário e marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a OCIDENTAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000644/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OCIDENTAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 84.656.164/0001-61, com sede na Rua Boulevard Dr. Vivaldo Lima, nº 25, Centro, Manaus, AM, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a ASSO MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001201/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 124ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ASSO MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.306.660/0001-81, com sede na Rua da Igualdade nº 379, Parte, Imbetiba, Macaé, RJ, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a CBPO ENGENHARIA LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na execução de serviços de dragagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000450/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CBPO ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 61.156.410/0001-10, com sede na Av. das Nações Unidas nº 4.777, 6º andar, Ala B, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na execução de serviços de dragagem, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 96, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004 (*)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e tendo em vista o que foi decidido na 92ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 22 de março de 2004, e na 124ª Reunião Ordinária de 13 de dezembro de 2004, que alterou a redação dos itens IV e V, e tendo em vista os elementos constantes do Processo nº 50000.006540/1999, resolve:

I. Ratificar a autorização outorgada a PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES, com sede na Rua Comendador Araújo, nº 143, cj. 174, Curitiba, PR, CNPJ nº 01.335.341/0001-80, doravante denominada Autorizada, formalizada pelo Contrato de Adesão MT/DP nº 098/2001, datado de 30 de maio de 2001, adequado pelo Termo Aditivo datado de 14 de fevereiro de 2002, cujo objeto é a exploração do terminal de uso privativo misto, localizado na margem esquerda do rio Itajaí-Açu, na região denominada Ponta da Divinéia, Navegantes, SC, CNPJ nº 01.335.341/0001-80.

II. Adaptar a autorização ratificada no item I desta Resolução, conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos que se seguem.

III. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV. O objeto desta autorização fica condicionado à entrada em operação das instalações frigoríficas, conforme documento enviado para caracterização de carga própria. (NR)

V. A autorização compreende as cargas próprias ou de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal: cargas frigoríficas que incluirão carnes bovinas, suínas, de frangos, eqüinas, de ovinos/caprinos, pescados e frutos do mar em geral, frutas (congeladas ou resfriadas), polpas de frutas, sucos de frutas e comidas industrializadas e congeladas, transportadas de forma unitizada (pallets ou contêineres); madeiras e seus derivados (produtos florestais) e açúcar, movimentados de forma unitizada ou como carga solta. E, além das cargas frigoríficas, as cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, que incluem materiais cerâmicos, móveis/colchões, papel, papel jornal, celulose, motores diversos e produtos têxteis, transportados de forma containerizada ou como carga solta. (NR)

VI. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

VII. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VIII. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixar prazo suficiente para adaptação.

IX. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

X. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

XI. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penas previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

XII. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

XIII. Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

1) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) Não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item X;

b) Não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) For impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) Não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) Não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) O Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem motivo devidamente justificado;

g) Houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) Houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

2) As infrações de que trata o número 1 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do regulamento.

XIV. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação:

1) Realizar operações de movimentação ou armazenagem de cargas com infringência do disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

2) Utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculados ao Terminal com desvio de finalidade ou desrespeitando as leis e regulamentos aplicáveis;

3) Movimentar ou armazenar mercadorias em desconformidade com as normas aduaneiras de segurança, de meio ambiente, de saúde e sanitárias aplicáveis;

4) Prestar serviços inadequados.

XV. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XVI. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XVII. Ficam ratificadas as cláusulas do Contrato de Adesão nº MT/DP nº 098/2001, no que não contrariem o presente Termo de Autorização, em especial, a Cláusula Décima, considerando-se esta ANTAQ como sucessora do Departamento de Portos para a autorização citada no item 4 desta cláusula.

XVIII. Fica a Autorizada obrigada a construir, às suas expensas, um dólfin em cada berço para manobra de navios, além de responsabilizar-se pelos custos adicionais de dragagem advindos da nova geometria da bacia de evolução para atender o terminal e o porto público existente, com base no comprimento máximo de navio tipo definido de 265 (duzentos e sessenta e cinco) metros.

XIX. Fica a Autorizada obrigada a respeitar, rigorosamente, na construção do cais do terminal de Navegantes, a distância mínima de 400 (quatrocentos) metros entre este e o cais do Porto de Itajaí, a qual deverá ser mantida ao longo de toda a extensão entre os dois cais, medida na perpendicular do alinhamento do cais do Porto de Itajaí.

XX. Fica a Autorizada obrigada a atualizar anualmente a documentação e as informações prestadas no pleito de autorização e, bem assim, a informar à ANTAQ, sempre que ocorrer alteração em sua composição societária em seu instrumento constitutivo, ou ainda, quando houver alteração relevante em sua situação patrimonial.